

13 / 08 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 344588/2016-9
PAT Nº 856/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA. &
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0069/2021- CRF

EMENTA: LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DO AUDITOR EM RAZÃO DO NÍVEL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 05/19. PARCELAMENTO INTEGRAL DO ICMS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um Auditor Fiscal do Tesouro Estadual fiscalize a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência ao regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente, e além disso, o lançamento observou o disposto no art. 142 do CTN, inexistindo nulidade Aplicação da Súmula nº 05/2019 “O Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte é competente para lançar o crédito tributário, independentemente do nível funcional em que se encontre.” Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 103, 104, 109, 126/2011; 5, 67, 68/12; 18, 75/18; 37/19.

2. As alegações apresentadas pelo contribuinte, basicamente arguições de inexistente nulidade, não ilidiram o procedimento bem instruído pelo auditor, não havendo instauração do litígio e além disso, A autuada parcela integralmente os débitos referentes ao ICMS configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Artigos 84 e 85., “b” do Regulamento do PAT Acórdãos precedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03, 44/20; 07, 15, 42, 46, 48/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa

que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de julho de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado